



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002647/2003-12
Recurso nº. : 135.675 – *ex-officio*
Matéria: : IRRF e PIS/Fat–anos–calendário de 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em São Paulo – SP.
Interessada : FMG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MONTAGENS
LTDA
Sessão de : 20 de outubro de 2004.
Acórdão nº. : 101- 94.714

IRRF- É de se cancelar a exigência formalizada com base em dispositivo legal revogado.

PIS/Faturamento. Não prevalece a exigência fundada em diplomas legais declarados inconstitucionais pelo STF.

MULTA- REDUÇÃO. Em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente que comina penalidade menos severa que a vigente na data da prática do ato.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.002647/2003-12
Acórdão nº. : 101- 94.714

Recurso nº. : 135.675 – *ex-officio*
Recorrente : DRJ em São Paulo – SP.

RELATÓRIO

Contra FMG Engenharia Construções Serviços e Montagens Ltda foram lavrados autos de infração para exigência de créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) dos anos-calendário de 1992 e 1993.

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram em:

- a) Omissão de Receita de Prestação de Serviços, com uso fraudulento de emissão paralela de Notas Fiscais/Fatura de Serviços;
- b) Omissão de Receita de variação monetária ativa, referente ao recebimento de valores faturados, que se deram após o vencimento, tendo sido corrigidos monetariamente, e não contabilizados;
- c) Omissão de Receitas Financeiras, pela não contabilização de rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- d) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;
- e) Despesa indevida de correção monetária.

Com a impugnação tempestiva inaugurou-se o litígio, julgado em 04/04/98, conforme decisão DRJ/SP 019318/98-11.4402, por meio da qual a autoridade julgadora cancelou os lançamentos de Pis/Faturamento e de Imposto de Renda na Fonte e parte do lançamento relativo à multa, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.002647/2003-12
Acórdão nº. : 101- 94.714

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A matéria objeto de recurso de ofício diz respeito ao Imposto de Renda de Fonte e ao PIS Faturamento, que foram cancelados, e à redução da multa por lançamento de ofício.

A exigência do Imposto de Renda na Fonte foi feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Este Conselho, por suas diversas Câmaras, reiteradamente manifestou entendimento de que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, com base na seguinte fundamentação : a) Primeiro, porque referidos artigos da Lei nº 7.713/88 regularam inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, deslocando o aspecto temporal de incidência do momento da distribuição para o momento em que o lucro deve ser apurado, efetiva ou idealmente, alterando as alíquotas e base de cálculo. b) Segundo, porque nosso ordenamento jurídico não admite que se use o tributo para penalizar, ou seja, aplicar alíquota maior ao mesmo rendimento apenas em função de o mesmo não ter sido espontaneamente declarado. A diferenciação, no caso, há que ser feita pela aplicação da penalidade prevista para os lançamentos de ofício. Finalmente, a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96, reconheceu a revogação do artigo 8º do DL 2.065/83.

Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não pode prevalecer a exigência, sendo inatacável, nesse aspecto, a decisão recorrida.

Quanto ao PIS, referida contribuição foi instituída pela Lei Complementar 7/70, e compreendia duas parcelas, a primeira feita mediante dedução do imposto de renda devido e a segunda com recursos da própria empresa.

Processo nº. : 10880.002647/2003-12
Acórdão nº. : 101- 94.714

Para as empresas prestadoras de serviços a contribuição, originalmente, era calculada da seguinte forma :

- a) PIS DEDUÇÃO DO IR : mediante dedução do IR devido. A alíquota foi de 2% no exercício de 71, 3% no exercício de 72 e 5% a partir do exercício de 73.
- b) PIS-REPIQUE- Recolhido com recursos da própria empresa, sendo o seu valor o mesmo do PIS Dedução, ou seja, era calculado sobre o valor do imposto devido.

A partir do exercício financeiro de 1989, com o advento dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, as contribuições acima foram extintas (DL 2.445/88, art. 10), sendo substituídas por uma única modalidade, PIS-RECEITA OPERACIONAL, incidente sobre a receita operacional bruta do mês anterior ao do pagamento (DL 2.445/88, art. 1º, inc. V, e art. 2º) Sua alíquota original de 0,65% foi reduzida pela Lei 7.689/88 para 0,35% durante o exercício de 1989, retornando a 0,65% a partir do exercício de 1990.

O STF decidiu que os decretos-leis mencionados não poderiam ter legislado em matéria de PIS, sendo inconstitucionais as alterações deles decorrentes. A inconstitucionalidade foi declarada por via incidental e a Resolução do Senado Federal 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-lei que, a partir de então, foram retirados do mundo jurídico.

Correta, pois, a decisão singular, ao cancelar a exigência fundada nos diplomas inconstitucionais.

Finalmente, a redução da multa por lançamento de ofício está de acordo com o que prescreve o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, no sentido e de que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, em se tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em de 2004


SANDRA MARIA FARONI

